

DECISÃO ADMINISTRATIVA PRELIMINAR DO PREGOEIRO
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório: 135/2026

Pregão Eletrônico: 59/2026

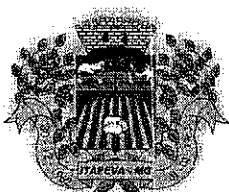
Impugnante: CMD CAR LTDA. – CNPJ nº 59.637.578/0001-04

Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo tipo caminhonete média, cabine simples, chassi sem carroceria, zero quilômetro, destinado à Secretaria Municipal de Obras.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por CMD CAR LTDA., em 27 de julho de 2026, contra disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 59/2026, cuja sessão pública foi designada para 30 de julho de 2026, às 9h.

Em síntese, a impugnante requer: a inclusão de certificado ABNT NBR ISO 9001:2015 como requisito de qualificação técnica; a exigência de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário, ou documento de dispensa; a exclusão da obrigatoriedade de primeiro emplacamento diretamente em nome do Município; e a autorização para subcontratação de parcelas do fornecimento, especialmente de adaptações e transformações.



A peça foi examinada em confronto com o edital, o Termo de Referência, a minuta contratual, a Lei Federal nº 14.133/2021 e os entendimentos aplicáveis dos órgãos de controle. É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 confere legitimidade a qualquer pessoa para impugnar edital por irregularidade na aplicação da Lei, desde que o pedido seja protocolado até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

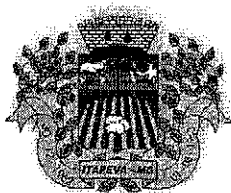
Considerando que a sessão está prevista para 30 de julho de 2026 e que a impugnação foi protocolada em 27 de julho de 2026, reconhece-se sua tempestividade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO da impugnação e passo ao exame do mérito.

III – ANÁLISE DO MÉRITO

III.1 – Certificação ABNT NBR ISO 9001:2015

A impugnante sustenta ser obrigatória a inclusão da certificação ISO 9001 como requisito de qualificação técnica. O pedido não merece acolhimento.

MARCELO GUIDO BECKER
Agente de Contratação e Pregoeiro

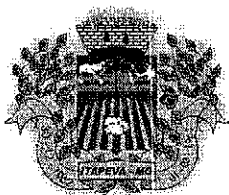


O objeto consiste no fornecimento de uma única caminhonete, classificada como bem comum, sem fabricação, transformação ou adaptação incluída na obrigação principal da futura contratada. A certificação de sistema de gestão da qualidade da empresa licitante não constitui prova necessária ou exclusiva de que o veículo ofertado atende às especificações técnicas.

O art. 42 da Lei nº 14.133/2021 admite certificação, laudo ou documento similar como meio de prova da qualidade e conformidade do produto ou do processo de fabricação, especialmente como condição de aceitabilidade da proposta, quando pertinente e justificado. A regra não converte a ISO 9001 da licitante em requisito obrigatório de habilitação.

A exigência pretendida não foi demonstrada como indispensável à execução do objeto e poderia reduzir indevidamente a competitividade. A qualidade do veículo será aferida por ficha técnica oficial, documentação do fabricante, garantia de fábrica, inspeção de recebimento, registros veiculares e obrigação de substituição do bem desconforme. Assim, o pedido é IMPROCEDENTE.

III.2 – Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário



Também não procede o pedido de inclusão de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário como requisitos gerais de habilitação.

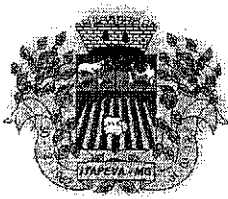
Nos termos do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação jurídica limita-se à comprovação da existência jurídica da pessoa e, quando cabível, à autorização para o exercício da atividade contratada. Não foi demonstrada a existência de lei especial que imponha alvará sanitário para a comercialização de caminhonete destinada à Secretaria Municipal de Obras.

O objeto não envolve ambulância, produto hospitalar, atividade de saúde, transformação sanitária ou qualquer operação submetida à vigilância sanitária. As referências da impugnação a veículos de saúde, segurança, viaturas e ambulâncias são estranhas à presente contratação.

Quanto ao Alvará de Funcionamento, sua exigência indiscriminada acrescentaria documento não demonstrado como indispensável à contratação, sem prejuízo de eventual diligência ou verificação de autorização específica se exigida por lei para situação concreta. Portanto, os pedidos são IMPROCEDENTES.

III.3 – Primeiro registro e emplacamento em nome do Município

MARCELO GUIDO BEKER
Agente de Contratações / Pregoeiro



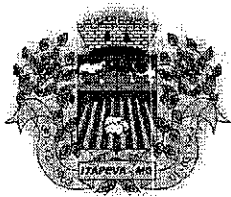
A impugnante requer a exclusão da exigência de que o primeiro registro e emplacamento ocorram diretamente em nome do Município de Itapeva/MG, sustentando que eventual registro intermediário em nome de concessionária, distribuidora ou revendedora não retiraria do bem a condição material de veículo zero quilômetro.

Após reanálise da matéria à luz da manifestação da Assessoria Jurídica, da legislação tributária do Estado de Minas Gerais, das normas de trânsito e das características específicas do objeto, conclui-se que o pedido não merece acolhimento.

A exigência não limita a participação exclusivamente a fabricantes ou concessionárias autorizadas. Poderão participar fabricantes, concessionárias, distribuidoras, revendedoras e demais empresas cujo objeto social seja compatível com a comercialização do bem, desde que tenham condições jurídicas e operacionais de fornecê-lo com faturamento, registro inicial e primeiro emplacamento diretamente em nome do Município. A obrigação recai sobre a condição jurídica e documental do veículo a ser entregue, e não sobre a natureza empresarial da licitante.

III.3.1 – Condição regulamentar de veículo novo e inacabado

A impugnante menciona a Resolução CONTRAN nº 967/2022 como fundamento para a definição de veículo novo. A referência não é

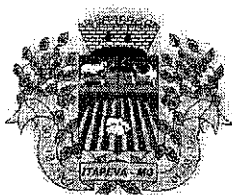


pertinente, pois essa norma disciplina a baixa do registro de veículos.

A norma aplicável é a Resolução CONTRAN nº 911/2022, cujo art. 3º, inciso I, define veículo novo como o veículo automotor antes de seu registro e licenciamento. O inciso III do mesmo artigo considera veículo inacabado o chassi de caminhão, caminhonete ou utilitário, com cabine completa, incompleta ou sem cabine, que necessite de complementação antes do registro e licenciamento.

A distinção é particularmente relevante porque o objeto é uma caminhonete cabine simples, fornecida em chassi sem carroceria, destinada à futura instalação de módulo de abastecimento e lubrificação. Para fins administrativos e regulamentares, o primeiro registro não é elemento meramente acessório: ele marca a transição jurídica do veículo novo ou inacabado para a condição de veículo registrado e licenciado. Havendo registro anterior em nome de empresa privada, o Município receberia bem cuja vida registral já foi iniciada por terceiro.

O precedente civil do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios invocado pela impugnante examinou relação de consumo e pedido de reparação de danos decorrente da aquisição de automóvel. Reconheceu, naquele caso concreto, que o emplacamento anterior não comprovava utilização material do bem. Não tratou de licitação pública, imunidade tributária, aquisição



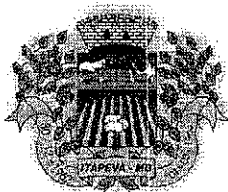
municipal, veículo inacabado nem definição prévia das condições administrativas do fornecimento. Por isso, não vincula a Administração nem resolve a presente controvérsia.

III.3.2 – Imunidade tributária e risco de incidência anterior do IPVA

O art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal estabelece a imunidade tributária recíproca e veda aos Estados instituir impostos sobre o patrimônio dos Municípios. No âmbito estadual, o art. 4º, inciso I, do Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto Estadual nº 43.709/2003, determina que o IPVA não incide sobre a propriedade de veículo automotor pertencente aos Municípios.

A imunidade, contudo, alcança o patrimônio municipal e não se projeta retroativamente sobre período anterior em que o veículo tenha pertencido a concessionária, distribuidora, revendedora ou outra pessoa jurídica de direito privado.

A Lei Estadual nº 14.937/2003 dispõe que o fato gerador do IPVA relativo a veículo novo ocorre na data de sua aquisição pelo consumidor, considera novo o veículo sem uso até sua saída promovida por revendedor ou diretamente pelo fabricante ao consumidor final e estabelece que o contribuinte é o proprietário do veículo.



Quando o primeiro registro é realizado em nome de empresa privada, poderá ocorrer fato gerador vinculado àquela propriedade, com incidência proporcional do imposto no exercício. A posterior transferência ao Município não elimina automaticamente obrigação tributária constituída durante a propriedade privada.

O risco é reforçado pelo art. 14 do Regulamento do IPVA mineiro, segundo o qual o adquirente responde solidariamente com o proprietário anterior pelo imposto vencido e não pago e pelos acréscimos legais. Não se afirma que o Município perderia definitivamente sua imunidade após a transferência: a propriedade pública posterior será imune. O problema é a possível existência de fato gerador, débito ou pendência referente ao período privado anterior, que não é apagado pela transferência.

A exigência de primeiro registro em nome do Município previne incidência proporcional do IPVA durante propriedade privada intermediária, incorporação indireta desse custo ao preço, débitos vinculados ao veículo, responsabilidade solidária, exigência de certidões adicionais e entraves ao registro e à utilização imediata.

Preserva-se, assim, o aproveitamento da imunidade desde o nascimento registral do bem.

III.3.3 – Economicidade, eficiência e interesse público



MARCELO GUIDO BEKER
Agente de Contratações / Pregoeiro



O recebimento de veículo anteriormente registrado acrescentaria uma segunda operação administrativa de transferência, potencialmente acompanhada de taxas, vistoria, emissão de documentos, conferência de débitos e regularização cadastral.

Ainda que esses custos sejam formalmente atribuídos à contratada, tendem a integrar a composição do preço ofertado.

Os arts. 5º e 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 impõem observância à eficiência, ao interesse público, ao planejamento e à economicidade, bem como à seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto.

A exigência elimina etapa de transferência, evita duplicidade documental, reduz custos diretos e indiretos, previne passivos tributários, assegura rastreabilidade desde a origem, permite o ingresso imediato do veículo no patrimônio municipal e garante que o Município seja o primeiro proprietário registral. Não se trata, portanto, de formalidade sem finalidade, mas de condição ligada à segurança tributária, à eficiência e à correta incorporação patrimonial.

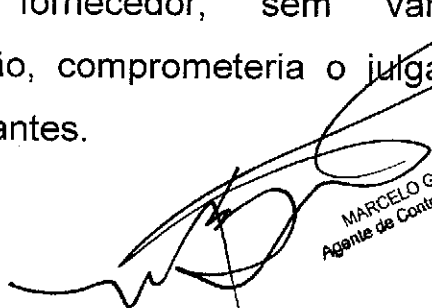
III.3.4 – Proporcionalidade, competitividade e vinculação ao edital

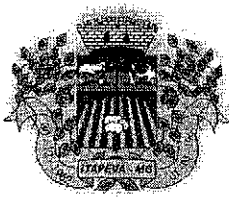


Os precedentes que admitem o fornecimento por revendedoras impedem a criação de reserva de mercado injustificada em favor de concessionárias ou fabricantes. Não estabelecem, contudo, proibição absoluta de primeiro emplacamento quando há motivação concreta relacionada às características do objeto e aos riscos tributários, patrimoniais e econômicos da contratação.

No presente caso, a exigência não proíbe revendedoras, não exige carta de autorização do fabricante, não condiciona a participação à qualidade de concessionária e não estabelece exclusividade empresarial. Exige apenas que a operação seja estruturada para permitir o primeiro registro diretamente em nome do Município. A revendedora poderá participar e contratar desde que demonstre capacidade de cumprir essa condição.

A vinculação ao instrumento convocatório, prevista no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não serviria isoladamente para conservar exigência ilegal ou desproporcional. Aqui, entretanto, sua aplicação é complementar, pois a condição possui justificativa tributária, patrimonial e econômica, foi previamente estabelecida e será aplicada uniformemente. Alterá-la para acomodar o modelo operacional de determinado fornecedor, sem vantagem demonstrada para a Administração, comprometeria o julgamento objetivo e a igualdade entre os licitantes.


MARCELO GUIDO BEKER
Agente de Contratações / Pregoeiro



Por essas razões, mantém-se a exigência de faturamento, primeiro registro e primeiro emplacamento diretamente em nome do Município de Itapeva/MG. O pedido é IMPROCEDENTE.

III.4 – Subcontratação

A impugnante pretende autorização para subcontratação de adaptações e transformações. Entretanto, tais atividades não integram o objeto licitado. A contratação limita-se ao fornecimento da caminhonete cabine simples no chassi; o módulo abastecedor, o sistema de aplicação de graxa e eventual carroceria serão objeto de providência distinta.

O item 23 do Termo de Referência já veda a subcontratação do fornecimento principal e admite que transporte, logística, assistência técnica autorizada, emplacamento e serviços complementares sejam executados por terceiros, permanecendo a contratada integralmente responsável. A disciplina é compatível com o art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, a Cláusula Quarta da minuta contratual afirma, sem ressalvas, que não será admitida subcontratação do objeto contratual, criando aparente incompatibilidade com o Termo de Referência. Dessa forma, o pedido é PARCIALMENTE PROCEDENTE exclusivamente para harmonizar a minuta contratual com o item 23 do Termo de Referência, mantendo-se



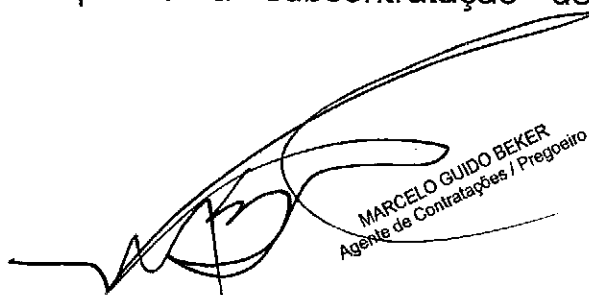
vedada a transferência do fornecimento principal e admitindo-se a execução por terceiros somente das atividades acessórias expressamente previstas, sob responsabilidade integral da contratada.

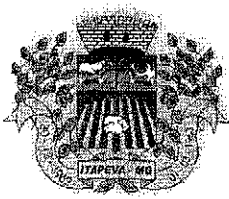
IV – INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS DE OFÍCIO

No exercício do dever de autotutela, prevenção de riscos e proteção da competitividade, foram identificadas inconsistências que devem ser saneadas antes do prosseguimento do certame, ainda que não tenham sido adequadamente desenvolvidas na impugnação:

- a) divergência entre as expressões “julgamento por itens”, “menor preço global”, “menor preço por item” e “item único”, devendo ser adotada redação uniforme;
- b) indicação de dotação do exercício de 2024 e referência à Secretaria de Saúde, embora a contratação ocorra em 2026 e se destine à Secretaria Municipal de Obras;
- c) exigência de reconhecimento de firma em atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, formalidade que deve ser reavaliada diante da possibilidade de confirmação por diligência;
- d) necessidade de harmonização integral do edital, Termo de Referência e minuta contratual quanto à subcontratação de atividades acessórias.

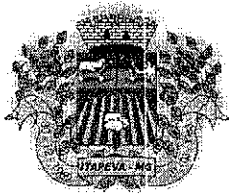
V – DECISÃO


MARCELO GUIDO BEKER
Agente de Contratações / Pregoeiro



Diante do exposto, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal; na Lei Estadual nº 14.937/2003; no Decreto Estadual nº 43.709/2003; na Resolução CONTRAN nº 911/2022; e nos arts. 5º, 11, inciso I, 41, 42, 64, 66, 67, 122 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO, em caráter preliminar e sujeito à análise jurídica conclusiva:

1. CONHECER da impugnação apresentada por CMD CAR LTDA., por ser tempestiva;
2. JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE;
3. INDEFERIR o pedido de inclusão obrigatória da certificação ABNT NBR ISO 9001:2015;
4. INDEFERIR os pedidos de inclusão de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário, ou documento de dispensa, como requisitos gerais de habilitação;
5. INDEFERIR o pedido de retirada da exigência de primeiro registro e emplacamento diretamente em nome do Município, mantendo-se integralmente a condição por seus fundamentos regulamentares, tributários, patrimoniais e econômicos;
6. DEFERIR PARCIALMENTE o pedido relativo à subcontratação, exclusivamente para harmonizar a minuta contratual com o Termo



de Referência, mantendo vedada a subcontratação do fornecimento principal e admitindo por terceiros somente as atividades acessórias expressamente autorizadas;

7. DETERMINAR a revisão das inconsistências indicadas no item IV desta decisão pelos setores responsáveis pela fase preparatória;

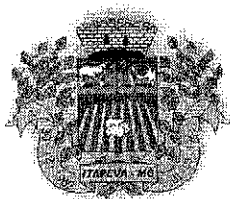
8. RATIFICAR E MANTER a suspensão cautelar do edital e da sessão pública anteriormente determinada, até a conclusão da análise jurídica, realização das correções necessárias e eventual republicação do instrumento convocatório;

9. DETERMINAR que, caso as alterações afetem a formulação das propostas ou as condições de participação, o edital seja republicado com reabertura integral do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

10. ENCAMINHAR os autos à Assessoria Jurídica Municipal para emissão de parecer prévio e conclusivo, antes da publicação definitiva da decisão da impugnação e da adoção das providências relativas ao edital;

11. APÓS o parecer jurídico, retornem os autos ao Pregoeiro para decisão definitiva, ciência da impugnante e demais providências cabíveis.

MARCELO GUIDO BEKER
Agente de Contratações / Pregoeiro



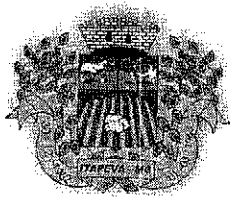
VI – ENCAMINHAMENTO À ASSESSORIA JURÍDICA

À ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Encaminham-se os autos do Processo Licitatório nº 135/2026, Pregão Eletrônico nº 59/2026, acompanhados do edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Matriz de Riscos, impugnação apresentada por CMD CAR LTDA., ato de suspensão cautelar do edital e da sessão pública, despacho jurídico preliminar e da presente manifestação do Pregoeiro, para exame e emissão de parecer jurídico prévio e conclusivo.

Solicita-se manifestação, especialmente, sobre:

- a) a tempestividade e a regularidade formal da impugnação;
- b) a legalidade do indeferimento dos pedidos de inclusão obrigatória da certificação ISO 9001, do Alvará de Funcionamento e do Alvará Sanitário;
- c) a legalidade da manutenção da exigência de faturamento, primeiro registro e primeiro emplacamento diretamente em nome do Município, considerando a definição de veículo novo e inacabado da Resolução CONTRAN nº 911/2022, a imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, a legislação mineira do IPVA, a economicidade e a ausência de restrição exclusiva a concessionárias ou fabricantes;



- d) a distinção entre os precedentes civis e de controle invocados pela impugnante e as particularidades tributárias, patrimoniais e regulamentares desta contratação;
- e) a adequação da disciplina de subcontratação das atividades acessórias e a necessária harmonização entre o Termo de Referência e a minuta contratual;
- f) a suficiência das justificativas das especificações técnicas ou a necessidade de revisão para afastar possível direcionamento a marca ou modelo determinado;
- g) a correção das demais inconsistências formais e materiais identificadas de ofício;
- h) a manutenção da suspensão já determinada e, caso haja alteração capaz de afetar a formulação das propostas ou as condições de participação, a necessidade de republicação do edital com reabertura integral do prazo legal.

Considerando a suspensão cautelar já efetivada e a necessidade de definição das providências subsequentes, solicita-se apreciação em caráter prioritário, sem prejuízo da profundidade necessária à segurança jurídica do procedimento.

MARCELO GUIDO BEKER
Agente de Contratações / Pregoeiro

Itapeva/MG, 28 de julho de 2026.



Município de Itapeva – Estado de Minas Gerais
PREGOEIRO

Página 17 de 17

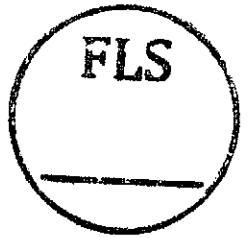
FLS

MARCELO GUIDO BEKER

Pregoeiro / Agente de Contratação

Município de Itapeva/MG

MARCELO GUIDO BEKER
Agente de Contratações / Pregoeiro





PARECER JURÍDICO — IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 68/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 135/2026

EDITAL Nº 78/2026

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2026

ÓRGÃO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPEVA/MG

IMPUGNANTE: CMD CAR LTDA

I. RELATÓRIO

No âmbito do Processo Licitatório nº 135/2026, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, o Município de Itapeva/MG deflagrou o Pregão Eletrônico nº 59/2026, objetivando a aquisição de 01 (um) veículo tipo caminhonete média, cabine simples, chassi sem carroceria, zero quilômetro, destinado à Secretaria Municipal de obras.

A empresa CMD CAR LTDA protocolou de forma tempestiva impugnação ao Edital, com fundamentação no art. 1164 da Lei nº 14.133/2021, sendo devidamente recebida pelo Pregoeiro do Município.

Ato contínuo, o Pregoeiro procedeu com análise preliminar da impugnação, concluindo pelo parcial provimento da impugnação apresentada, indeferindo o pedido de inclusão obrigatória da certificação ABNT NBR ISO 9001:2015; indeferindo também os pedidos de inclusão de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário ou documento de dispensa, como requisitos gerais de habilitação; indeferindo ainda, o pedido de retirada da exigência de primeiro registro e emplacamento diretamente em nome do Município; deferindo parcialmente o pedido relativo à subcontratação, para harmonizar a minuta contratual com o Termo de Referência; e



determinado a revisão das inconsistências indicadas no item IV da decisão pelos setores responsáveis pela fase preparatória.

Após exarada a decisão preliminar, o Pregoeiro submeteu o expediente à análise dessa Assessoria Jurídica, pelo que passo as considerações a seguir expostas.

É o breve relatório.

II. MÉRITO

- 1) - Do indeferimento do pedido de inclusão obrigatória da certificação ABNT NBR ISO 9001:2015 e do indeferimento dos pedidos de inclusão de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário ou documento de dispensa, como requisitos gerais de habilitação:**

Requer o impugnante a inclusão dos documentos acima especificados como condição de habilitação. Nesse sentido cabe ressaltar o disposto pelo art. 66 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Desse modo, impõe-se o indeferimento dos pontos suscitados, em atenção ao dispositivo legal acima suscitado e ainda, em atenção aos princípios estampados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial ao da competitividade que deve nortear os procedimentos licitatórios deflagrados pelo Poder Público. Portanto, tal princípio que deve atuar em consonância com os princípios da competitividade e



da eficiência, veda a inclusão de exigências desnecessárias ou restritivas nos editais que possam frustrar o caráter competitivo do certame.

O indeferimento desses pontos corrobora ainda, o que foi estabelecido pelo art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei).

2) – Manutenção da Exigência de faturamento, primeiro registro e primeiro emplacamento diretamente em nome do Município:

Requer a impugnante a exclusão da exigência de que o primeiro emplacamento ocorra diretamente em nome da Administração, sustentando que eventual registro intermediário em nome da revendedora não retiraria do bem a condição material de veículo zero quilômetro.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a controvérsia cinge-se à questão da exigência do primeiro emplacamento se dar em nome do Município. Nesse ponto, a Administração, munida de seu poder discricionário, identificou como exigível o



primeiro emplacamento em seu nome. Decorre que o estabelecido pela Administração reveste-se de legalidade, levando-se em consideração a questão tributária que permeia a questão suscitada.

No âmbito tributário ressalte-se o art. 150, VI, alínea "a" da Constituição federal que estabelece a imunidade tributária recíproca e veda aos Estados instituir impostos sobre o patrimônio dos Municípios.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

A LEI Nº 14.937/2003, que Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no Estado de Minas Gerais estabelece em seu art 6º:

Art. 6º O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Desta feita, a exigência constante do Edital, visa prevenir a ocorrência de fato gerador vinculado à propriedade anterior do veículo, o que justifica a permanência de tal exigência. Ainda, caso o município viesse a adquirir veículo por meio de transferência se exigiria inclusão da isenção junto à Receita Estadual, o que ocasionaria ônus desnecessário ao ente público, haja vista que a aquisição por meio de nota fiscal possibilita o exercício direto da isenção tributária.

Não obstante, tal requisito não restringe a participação de revendedoras, que podem vender veículos zero-quilômetro ou novos com nota fiscal para o primeiro emplacamento, desde que utilizem o sistema oficial **Renave** (Registro Nacional de Veículos em Estoque) para dar a saída correta do estoque e vincular a nota fiscal ao



comprador final. Tal procedimento encontra regulamentação na **Resolução CONTRAN nº 1.026/2026**.

Assim, a manutenção da exigência não viola o caráter competitivo do certame, constituindo-se em medida assecuratória dos princípios que regem a Administração Pública, bem como leva em consideração as nuances tributárias, patrimoniais e econômicas da contratação.

3) – Alteração das cláusulas editalícias para permitir a subcontratação:

Requer a impugnante autorização para subcontratação de adaptações e transformações no veículo objeto do certame. Porém, cabe ressaltar que o objeto do certame consiste em aquisição de uma caminhonete média, cabine simples, chassi sem carroceria, zero quilômetro. O objeto não exige transformações ou adaptações por parte da contratada.

Portanto, o Sr. Pregoeiro, acertadamente, admitiu parcialmente o requerido pela empresa apenas no sentido de compatibilizar a minuta contratual, cláusula 4, com o item 23 do Termo de Referência, mantendo-se vedada a transferência do fornecimento principal e admitindo-se a execução por terceiros das atividades acessórias expressamente previstas, sob responsabilidade integral da contratada. A correção para conformidade encontra respaldo no art. 122 da Lei 14.1133/2021.

4) – Das inconsistências identificadas de ofício

Foram constatadas inconsistências materiais no instrumento convocatório. A correção dessas inconformidades encontra respaldo no princípio da autotutela que deve nortear os atos da Administração. O saneamento dessas inconsistências enumeradas no item IV da minuta da decisão do Pregoeiro, faz-se



necessário para o regular desenvolvimento do processo licitatório e alcance da finalidade pública que se destina.

No entanto, constituem-se em inconformidades materiais que não alteram as condições de proposta do certame.

III - CONCLUSÃO :

Ante todo o exposto, sob o prisma da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa (no viés de busca constante pela proposta que proporcione o maior benefício econômico e técnico para a Administração Pública), essa Assessoria Jurídica opina que:

- 1) - Seja a impugnação apresentada pela empresa CMD CAR LTDA, acolhida parcialmente, nos termos exarados pelo Pregoeiro, para promover a harmonização entre o termo de referência e a minuta contratual, quanto à subcontratação das atividades acessórias autorizadas e ainda, de ofício, quanto adequação redacional/material dos itens elencados no item IV da minuta de decisão do Pregoeiro;
- 2) – Seja a impugnação julgada improcedente quanto ao pedido de inclusão obrigatória da certificação ABNT NBR ISO 9001:2015; quanto ao pedido de inclusão de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário, ou documento de dispensa, como requisitos gerais de habilitação e quanto ao pedido de retirada da exigência de primeiro registro e emplacamento diretamente em nome do Município.
- 3) - Diante da suspensão do certame já efetivada pelo Pregoeiro, após o saneamento das inconsistências apontadas, seja o instrumento convocatório republicado em atendimento ao art. 55 da Lei nº 14.133/2021

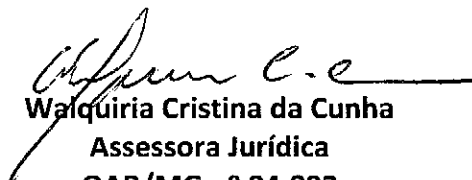


PREFEITURA DE
ITAPEVA
Governo para todos

FLS

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itapeva-MG, 28 de julho de 2026.


Walquiria Cristina da Cunha
Assessora Jurídica
OAB/MG nº 94.992

